COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.576, DE 2006

(apensos: PL nº 3.316, de 2004; PL nº 3.493, de 2004, PL nº 3.901, de 2004, PL nº 4.217, de 2004, PL nº 4.558, de 2004, e PL nº 537, de 2007)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para fixar prazo e encargos financeiros relativos ao valor a restituir do imposto de renda das pessoas físicas pago a maior.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOÃO DADO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, propõe que a restituição do imposto de renda das pessoas físicas ocorra impreterivelmente até 31 de dezembro do ano-calendário de entrega da declaração, cabendo o acréscimo de multa de mora caso tal fato não ocorra até essa data.

Em sua justificativa, o Senador Rodolpho Tourinho afirma que, em caso de atraso no pagamento por parte do contribuinte, o mesmo está sujeito a multa de mora. Por outro lado, não se prevê regra de atraso de devolução por parte do Fisco e nem a incidência de qualquer multa. Assim, o projeto de lei busca "dar um tratamento isônomico entre o Fisco e o contribuinte no tocante ao ajuste anual de valores relativos à Imposto de Renda da Pessoa Física".

Apensos ao mesmo, encontram-se os Projetos de Lei n^{os} 3.316, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, 3.493, de autoria do nobre Deputado Eduardo Cunha; 3.901, de autoria do nobre Deputado Nelson Bornier, 4.217, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro, e 4.558, de autoria do nobre Deputado Onix Lorenzoni, todos de 2004, bem como o Projeto de Lei nº 537, de 2007, de autoria da nobre Deputada Bel Mesquita.

O primeiro deles pretende estabelecer o acréscimo de juros reais aos valores devolvidos a título de imposto de renda retido a maior, apurados por meio da declaração de rendimentos anual. Pela proposta, o termo inicial da incidência do acréscimo é janeiro do ano anterior ao da apresentação da mencionada declaração.

O segundo intenta o seguinte:

- a) que o pagamento das restituições de imposto de renda das pessoas físicas seja feita em trinta dias a contar da data prevista para entrega da declaração;
- b) que a inobservância do prazo previsto no inciso anterior importará pagamento de juros de 1% ao mês, além de multa e juros de mora similares aos exigidos dos contribuintes, quando em atraso; e
- c) que a restituição seja normalmente acrescida de juros de mora a contar de 1º de janeiro do ano seguinte ao ano-calendário da declaração.

Sua Excelência, o Deputado Eduardo Cunha, justifica o Projeto sob o argumento de que a demora na restituição do imposto de renda às pessoas físicas tem acarretado graves danos aos contribuintes, além de se mostrar não-isonômica no que se refere à relação entre o Estado e os cidadãos.

Já o Projeto de Lei nº 3.901, também de 2004, intenta que a restituição do imposto de renda da pessoa física, apurada em declaração de rendimento entregue tempestivamente, observará como prazo máximo, a partir do termo final de sua entrega:

I - 30 (trinta) dias, quando a declaração estiver em situação regular; ou

II - 90 (noventa) dias, quando a declaração for submetida a malhas ou exames de verificação, salvo se instaurado procedimento fiscal.

Sua Excelência, o nobre Deputado Nelson Bornier, justifica o Projeto sob o argumento de que a indisponibilidade da restituição, por parte do contribuinte, bem como a utilização de critérios indevidos de seleção de declarações para revisão (malhas) acabam por acarretar danos aos cidadãos.

Ressalta S. Exª que a Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, previa dispositivo similar, estabelecendo prazo para o pagamento da restituição.

O Projeto de Lei nº 4.217, de 2004, intenta que a restituição seja feita em até 120 dias, contados da data final prevista para a entrega da declaração ou, em caso de procedimento de revisão (malha), que a restituição seja feita até o término do ano-calendário em que foi efetuada a entrega da declaração.

Além disso, determina que o fisco divulgue todas as informações pertinentes sobre a retenção da declaração em malha via Internet e o acréscimo de multa de cinqüenta por cento sobre os valores restituídos, caso descumpridos os prazos previstos.

Sua Excelência, a nobre Deputada Laura Carneiro, justifica o Projeto argumentando que a Secretaria da Receita Federal por vezes retém declarações em malha sem que seja dada qualquer explicação ao contribuinte e este, muitas vezes, não é responsável pela divergência nas informações.

O Projeto de Lei nº 4.558, de 2004, determina que a restituição do imposto de renda das pessoas físicas com declaração em situação regular seja feita até o término do ano-calendário de entrega da declaração, estabelecendo multa para o descumprimento do prazo.

Por fim, o Projeto de Lei nº 537, de 2007, cento e vinte dias, quando a declaração estiver em situação regular; ou o término do exercício financeiro correspondente, quando a declaração for submetida a malhas ou exames de verificação, salvo se instaurado procedimento fiscal, na forma do Decreto nº 70.235, de 1972 e respectivas alterações. Além disso, estabelece que A Secretaria da Receita Federal do Brasil disponibilizará, no

caso de a declaração ser submetida a malhas ou exames de verificação, as informações necessárias ao conhecimento, pelo contribuinte, das razões que tenham levado o Fisco a reter a declaração. No caso de inobservância dos prazos, o Fisco deverá restituir o imposto, com o acréscimo dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC mais 50% de multa sobre o valor assim calculado.

Os Projetos de Lei vêm a esta Comissão para apreciação na forma do disposto no art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sem ter recebido qualquer emenda no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, inc. IX, letras "h" e "j"; 53, inc. II e 54, inc. II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996.

A incidência de multa ou de juros de mora no valor das restituições do imposto de renda das pessoas físicas, tratada nos Projetos de Lei nº 7.576, 3.316 e 3.493, todos de 2004, repercute diretamente na Lei Orçamentária da União, bem como nos arts. 14 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto porque as receitas tributárias previstas na lei orçamentária anual são contabilizadas pelo valor líquido de restituições, com vistas a garantir a adequada cobertura das dotações estabelecidas na peça orçamentária.

Desde a emissão da Lei nº 9.250, de 1995, foi adotado o acréscimo de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — Selic para títulos federais também para a devolução, restituição ou compensação de qualquer crédito tributário relativo a

tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a exemplo de sua exigência na cobrança dos débitos tributários.

Assim, em relação aos Projetos de Lei nº 7.576 e 3.316, ambos de 2004, ao determinar o acréscimo de multa de mora ou de juros reais (juros esses que seguramente, serão maiores do que a taxa Selic) à restituição do imposto da pessoa física provocam aumento de despesa pública e redução da receita arrecadada e, conseqüentemente, da importância contabilizada na lei orçamentária.

Para contornar esse óbice, estamos apresentando o Substitutivo em anexo, o qual prevê a incidência de juros Selic e de multa de mora, mas estabelecendo que a lei somente surtirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário seguinte ao de sua publicação.

No mérito, o Projeto de Lei nº 7.576, de 2004, mostra-se conflitante. Num primeiro momento, determina que a restituição do imposto de renda deve ocorrer até 31 de dezembro, não sendo possível opor ao descumprimento de prazo a existência de procedimento fiscal em curso. Num segundo momento, estabelece que o referido prazo não se aplica no caso de restituição decorrente de processo que esteja sob investigação. Entendemos que não há nenhuma razão relevante para se diferenciar um procedimento fiscal originado por meio da revisão da declaração de rendimentos daquele decorrente de um processo fiscal de outra natureza. Ademais, salientamos que a restituição do imposto de renda das pessoas físicas não é, de ordinário, passível de solicitação por meio de processo administrativo, mas apenas e tão somente pela via da entrega da declaração de rendimentos. Assim, restaria uma dificuldade na interpretação e aplicação prática do referido dispositivo.

Quanto ao Projeto de Lei nº 3.316, de 2004, também não lhe assistiria melhor sorte num eventual exame de mérito, visto que ele não estabelece qual seria a taxa citada de juros reais a ser aplicada à restituição do imposto de renda. Por definição, juro real é aquele que suplanta a mera taxa nominal (ou seja, aquela que meramente repõe a inflação do período) e é fixada pelas leis de mercado. Ocorre que tal indicador é definido em função da natureza da operação realizada, do montante aplicado, do prazo e das condições da economia naquela circunstância. Portanto, é esperado que em um mesmo momento coexistam diversas taxas de juros reais. Assim, no mérito,

também seria forçosa manifestação contrária ao Projeto de Lei nº 3.316, de 2004.

Conforme já exposto, o Projeto de Lei nº 3.493, de 2004, também padece de incompatibilidade com a Lei Orçamentária Anual e com a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere a seus arts. 2º e 3º. No art. 2º, porque faz com que os juros de mora sobre a restituição devida incidam desde 1º de janeiro do ano-calendário seguinte ao da entrega da declaração, ao passo que a legislação atualmente vigente somente o faz após a data prevista para a entrega desta. Já o art. 3º faz incidir juros de 1% ao mês sobre os juros Selic, na hipótese de não ter ocorrido a restituição do imposto de renda no prazo de trinta dias contados da entrega da declaração. Da mesma forma, devem ser considerados incompatíveis sob o aspecto orçamentário e financeiro o § 2º do art. 16-A que se pretende introduzir com o Projeto de Lei nº 4.217, de 2004, bem como o § 4º que se pretende introduzir ao art. 8º da Lei nº 7.450, de 1985, pelo Projeto de Lei nº 4.558, de 2004, tendo em vista que o acréscimo de multa sobre as restituições pagas extemporaneamente ensejaria aumento das despesas públicas.

Esse aumento das despesas da União com o pagamento de multa ou juros trazida pelas medidas propostas acarreta impacto orçamentário e financeiro que não está estimado e nem acompanhado de aumento de receita ou de medidas compensatórias que lhe façam frente, o que evidencia a sua incompatibilidade orçamentária e financeira.

Para contornar todos esses problemas, como já exposto, estamos apresentando o Substitutivo em anexo, prevendo que a lei só surtirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, pois, assim, o impacto nas contas públicas já terá sido considerado na lei orçamentária anual.

Pela mesma razão, entendemos importante o Substitutivo, pois algumas das medidas que pretendem modificar a incidência de juros ou multa sobre as restituições ferem a isonomia atualmente existente, porque os juros atualmente computados às restituições são os mesmos utilizados pelo Fisco na cobrança de créditos tributários.

Quanto ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.493, de 2004, o referido dispositivo estabelece o prazo de trinta dias para pagamento da restituição do imposto de renda. Ainda que o dispositivo não traga impacto nas

contas públicas da União, releva observar o impacto que trará no pagamento do fundo de participação dos estados e municípios no mês de maio, o que os privaria de fonte considerável de receita. Além disso, o referido dispositivo não estabelece prazo diferenciado de restituição para as declarações selecionadas para revisão, tendo em vista que, para essas, o prazo de trinta dias é insuficiente. Por essa razão, também seria forçosa manifestação contrária ao mérito do referido projeto de lei.

Passamos ao exame do Projeto de Lei nº 3.901, de 2004. O referido Projeto estabelece prazos para restituição do imposto de renda cobrado a maior durante o ano-calendário. Tal matéria, como já analisado neste voto, não traz impacto nas contas públicas da União. Ademais, não padece do vício anteriormente apontado para o Projeto de Lei nº 3.493, de 2004, tendo em vista que prevê prazo diferenciado para as declarações selecionadas para revisão (malhas). Estabelece ainda, de modo meritório, que as referidas restituições somente serão feitas nos prazos estabelecidos para as declarações entregues tempestivamente, numa clara alusão ao princípio segundo o qual o direito não assiste aos que dormem.

Apesar disso, o prazo de trinta dias que estabelece para o pagamento das restituições das declarações não incluídas em malha também ocasionará elevado impacto no fundo de participação dos estados e municípios. O prazo de cento e vinte dias trazido pelo Projeto de Lei nº 4.217, de 2004, é, nesse sentido, mais razoável, mas também ocasionará um impacto significativo nos fundos de participação mencionados.

Tendo em vista os avanços tecnológicos vivenciados nos últimos anos, inclusive no que se refere às Administrações Tributárias, sendo a Receita Federal do Brasil exemplo mundial disso, por possibilitar, inclusive, a declaração de imposto de renda via Internet, não se justifica que a mesma presteza e eficiência não seja dispensada ao contribuinte ao qual é devido o pagamento de restituição. Lembrando que a Lei nº 7.450, de 1985, já trazia disposição semelhante e que naquele momento histórico sequer a tecnologia não permitia o pagamento das restituições no prazo fixado na lei, faz-se necessário viabilizar norma que determine prazo para o pagamento das restituições aos contribuintes, razão pela qual apresentamos o projeto de lei Substitutivo em anexo, o qual contempla muitas das propostas dos Projetos de Lei nº 3.901, 4.217 e 4.558, todos de 2004.

No mesmo sentido, entendemos que o Substitutivo contempla muitas das disposições previstas no Projeto de Lei nº 537, de 2007.

Em conclusão, votamos pela adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 7.576 de 2006, 3.316, 3.493, 3.901, 4.217 e 4.558, todos de 2004, e do Projeto de Lei nº 537, de 2007, todos na forma do Substitutivo em anexo, e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 7.576 de 2006, 3.316, 3.493, 3.901, 4.217 e 4.558, todos de 2004, e do Projeto de Lei nºs 537, de 2007, todos na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOÃO DADO Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI № 7.576, DE 2004

(apensos: PL nº 3.316, de 2004; PL nº 3.493, de 2004, PL nº 3.901, de 2004, PL nº 4.217, de 2004, PL nº 4.558, de 2004, e PL nº 537, de 2007)

Dispõe sobre prazo e condições para a restituição do Imposto de Renda das pessoas físicas, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados os seguintes artigos ao texto da Lei nº 9.250, de 1995:

- "Art. 16-A. A restituição do Imposto de Renda das pessoas físicas, apurada em declaração de rendimentos entregue tempestivamente, será paga até o dia:
- I 31 de dezembro do ano da entrega, quando a declaração estiver em situação regular; ou
- II 31 de dezembro do ano subseqüente à entrega, quando a declaração for selecionada para procedimento de revisão interna ou tiver sido submetida a procedimento fiscal na forma do Decreto nº 70.235, de 1972, e respectivas alterações.
- § 1º A Secretaria da Receita Federal disponibilizará, no caso de a declaração ser submetida a procedimento de revisão interna, via Internet, a partir do prazo mencionado no inciso I, todas as informações necessárias ao conhecimento, pelo contribuinte, das razões que ocasionaram a seleção da referida declaração para revisão.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica às declarações entregues intempestivamente, cuja

restituição, na inexistência de procedimento fiscal ou de revisão interna, deverá ocorrer em até três anoscalendários a contar de sua entrega.

- § 3º O prazo previsto no inciso II deste artigo:
- I será prorrogado na mesma proporção em que tenham sido prorrogados, por solicitação do sujeito passivo, os prazos para prestação de informações ou esclarecimentos, bem como para entrega de livros ou documentos: e
- II ficará suspenso sempre que não tiver sido possível a intimação do sujeito passivo.
- Art. 16-B. A restituição do imposto de renda será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subseqüente àquele do prazo final de apresentação da Declaração de Ajuste Anual.
- Art. 16-C. No caso de descumprimento dos prazos previstos nos incisos I e II do art. 16-A, a restituição do imposto de renda será acrescida de multa de mora calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.
- § 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.
- § 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 3º do art. 8º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOÃO DADO Relator